



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033742-80.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VALTER INÁCIO, é apelado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1033742-80.2024.8.26.0576

Apelante: Valter Inácio

Apelado: Unsbras - Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 7771

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação para declarar a inexigibilidade de contratação, determinar a restituição simples dos valores indevidamente debitados a título de "CONTRIBUIÇÃO UNSBRAS", e condenar a requerida ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. O autor busca a reforma parcial da decisão para o reconhecimento do dano moral. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Definir se o desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral indenizável. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) O desconto indevido em benefício previdenciário, de natureza alimentar, configura violação à dignidade do aposentado, causando prejuízo que independe de comprovação específica, caracterizando dano moral *in re ipsa*. (ii) A experiência comum autoriza a presunção do sofrimento e das limitações causadas pelo desconto indevido, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, dispensando prova do prejuízo concreto. (iii) A fixação da indenização por dano moral deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando tanto o enriquecimento ilícito da vítima quanto a ineficácia da sanção. Em casos análogos, a Turma fixou o valor de R\$ 5.000,00 como adequado. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso provido.

Vistos.

O autor apela da r. sentença (fls. 77/82), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para: a) declarar a inexigibilidade da contratação em tela; b)

condenar a requerida a restituir de forma simples valor indevidamente debitado, decorrentes de “CONTRIBUIÇÃO UNSBRAS, com correção e juros de mora desde o primeiro desconto; c) condenar a requerida a pagar as custas e despesas processuais. Arbitra-se verba honorária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por apreciação equitativa, com juros legais a partir do trânsito em julgado da presente (art. 85, §16, CPC), a ser dividida entre as partes. Considerando que a autora sucumbiu em 90% de sua pretensão, seu advogado ficará com 10% da honorária (R\$ 100,00), e o advogada da ré com 90% (R\$ 900,00), respeitada a justiça gratuita.”

O autor deseja a reforma parcial da r. sentença, para ser reconhecida a reparação por dano moral (fls. 85/97).

O autor deixou de recolher preparo, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 24).

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 101/108).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O fundamento é o de que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo do aposentado, com feição eminentemente alimentar.

afetar diretamente a própria dignidade da autora, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor.

Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, a de que o benefício fornece um valor essencial para a subsistência do aposentado ou pensionista, e nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independe, assim, da existência de prova constante dos autos de trazer reflexo ao campo extrapatrimonial.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto. Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00.

A tal respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral in re ipsa. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de dano

moral, com juros de mora a partir do primeiro desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária desde a publicação deste voto.

Os juros serão calculados com o emprego da SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Diante do resultado do julgado, o réu fica responsável pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, conforme artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator